



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.273 - SP (2014/0045138-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA**  
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : **ALESSANDRO DIAS CORREA**  
**ADVOGADO** : **WAGNER RODRIGUES**  
**INTERES.** : **MAHMOUD ALI SAROUT MOVEIS - MICROEMPRESA**  
**INTERES.** : **ITALINEA MOVEIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DA ENTREGA DOS MÓVEIS ADQUIRIDOS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 11.05.2012, do valor da indenização por dano moral, em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente em inscrição indevida do nome do agravado em cadastro restritivo de crédito.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.273 - SP (2014/0045138-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE ROMERO DA MOTA**  
                  : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)**  
                  : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO** : **ALESSANDRO DIAS CORREA**  
**ADVOGADO** : **WAGNER RODRIGUES**  
**INTERES.** : **MAHMOUD ALI SAROUT MOVEIS - MICROEMPRESA**  
**INTERES.** : **ITALINEA MOVEIS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, bem como o valor arbitrado a título de danos morais não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que não há questão fática a ser analisada, mas somente no que diz respeito ao valor exagerado fixado a título de danos morais.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.273 - SP (2014/0045138-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 432/435):

*Esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a revisão do quantum indenizatório somente será possível quando este se mostrar exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta eg. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:*

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.**

(...)

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*4. Agrado regimental não provido."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(AgRg no AREsp 225.590/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 20.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).*

*"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 201.981/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/9/2012).*

*Na espécie, o valor fixado pelo acórdão recorrido - R\$ 10.000,00 (dez mil reais - e-STJ fl. 328), não diverge da orientação desta c. Corte Superior, conforme demonstram os arestos a seguir:*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.*

### *2. Agravo regimental não provido"*

*(AgRg no AG n. 1.388.597/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/10/2012).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE.**

*1. O quantum indenizatório fixado na origem (quinhentos reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.*

*2. Elevação do valor da indenização para dez mil reais, em atenção às peculiaridades da espécie e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

### **3.AGRAVO DESPROVIDO"**

*(AgRg no REsp n. 1.283.994/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/10/2012).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.**

*1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*2. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

### *3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa"*

*(AgRg no AREsp n. 199.819/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Salomão, DJe de 17/10/2012).*

*Cumpra ressaltar, por fim, que esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado, segundo o qual é inviável a análise do recurso especial que trata de danos morais, com base na divergência jurisprudencial, pois, mesmo que haja uma grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos confrontados serão sempre distintos quanto ao aspecto subjetivo. Precedentes: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg nos EDcl no AREsp 297.060/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013 e AgRg no AREsp 302.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013.*

*Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por esta c. STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo e nega-se seguimento ao recurso especial.*

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045138-7

AgRg no  
AREsp 484.273 / SP

Números Origem: 20112098 20112166007 20982011 2166002620118260100 2901 5830020112166007  
60372920128260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA  
AGRAVADO : ALESSANDRO DIAS CORREA  
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES  
INTERES. : MAHMOUD ALI SAROUT MOVEIS - MICROEMPRESA  
INTERES. : ITALINEA MOVEIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e  
devolução do dinheiro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA  
AGRAVADO : ALESSANDRO DIAS CORREA  
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES  
INTERES. : MAHMOUD ALI SAROUT MOVEIS - MICROEMPRESA  
INTERES. : ITALINEA MOVEIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.